



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2002759 - RS(2022/0141943-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
RECORRIDO : MÁRIO LACROIX FLORES
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI - RS007983
MATEUS MACHADO DE FREITAS - RS104768

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRAZO PRESCRICIONAL NA RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS POR TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferido em apelação cível, que manteve a sentença e aplicou o prazo prescricional trienal.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança para restituição de parcelas pagas em acréscimo ao benefício de previdência complementar por força de tutela antecipada posteriormente revogada, discutindo-se o prazo prescricional aplicável.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu o cumprimento de sentença, reconheceu a prescrição da pretensão de devolução de valores e extinguiu o feito com resolução de mérito.
4. A Corte de origem, por maioria, manteve integralmente a sentença e desacolheu os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se incide o prazo prescricional quinquenal do art. 75 da Lei n. 109/2001; (ii) saber se é inaplicável o prazo trienal do art. 206, § 3, IV, do Código Civil por existir causa jurídica contratual; (iii) saber se, subsidiariamente, incide o prazo quinquenal do art. 206, § 5, III, do Código Civil; (iv) saber se o art. 2, § 1, da LINDB c/c o art. 75 da Lei n. 109/2001 impõe a prevalência da lei especial; (v) saber se incide a Súmula n. 150 do STF; (vi) saber se incide a Súmula n. 291 do STJ; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial com precedentes do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o prazo decenal do art. 205 do Código Civil à pretensão de restituição, pois a causa mediata dos pagamentos é o contrato de previdência privada, afastando a qualificação de enriquecimento sem causa do art. 206, § 3, IV, do

Código Civil, conforme orientação da Segunda Seção no REsp 1.939.455/DF.

7. O termo inicial da prescrição é o trânsito em julgado da decisão que revogou a tutela antecipada, e, no caso, não transcorreu o prazo decenal entre o trânsito e o pedido de liquidação, impondo o afastamento da prescrição reconhecida pelo acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o prazo decenal do art. 205 do Código Civil à restituição de valores pagos por força de tutela antecipada posteriormente revogada em previdência privada, por se tratar de pretensão de natureza contratual. 2. Incide o termo inicial no trânsito em julgado da decisão que cassou a tutela, sendo inaplicável o prazo trienal do art. 206, § 3, IV, do Código Civil por não se tratar de enriquecimento sem causa.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 206 § 3 IV, 206 § 5 III; Lei n. 109/2001, art. 75; Decreto-Lei n. 4.651/1942, art. 2 § 1.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.939.455/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 26/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2002759 - RS (2022/0141943-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
RECORRIDO : MÁRIO LACROIX FLORES
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI - RS007983
MATEUS MACHADO DE FREITAS - RS104768

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRAZO PRESCRICIONAL NA RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS POR TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferido em apelação cível, que manteve a sentença e aplicou o prazo prescricional trienal.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança para restituição de parcelas pagas em acréscimo ao benefício de previdência complementar por força de tutela antecipada posteriormente revogada, discutindo-se o prazo prescricional aplicável.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu o cumprimento de sentença, reconheceu a prescrição da pretensão de devolução de valores e extinguiu o feito com resolução de mérito.
4. A Corte de origem, por maioria, manteve integralmente a sentença e desacolheu os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se incide o prazo prescricional quinquenal do art. 75 da Lei n. 109/2001; (ii) saber se é inaplicável o prazo trienal do art. 206, § 3, IV, do Código Civil por existir causa jurídica contratual; (iii) saber se,

subsidiariamente, incide o prazo quinquenal do art. 206, § 5, III, do Código Civil; (iv) saber se o art. 2, § 1, da LINDB c/c o art. 75 da Lei n. 109/2001 impõe a prevalência da lei especial; (v) saber se incide a Súmula n. 150 do STF; (vi) saber se incide a Súmula n. 291 do STJ; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial com precedentes do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o prazo decenal do art. 205 do Código Civil à pretensão de restituição, pois a causa mediata dos pagamentos é o contrato de previdência privada, afastando a qualificação de enriquecimento sem causa do art. 206, § 3, IV, do Código Civil, conforme orientação da Segunda Seção no REsp 1.939.455/DF.

7. O termo inicial da prescrição é o trânsito em julgado da decisão que revogou a tutela antecipada, e, no caso, não transcorreu o prazo decenal entre o trânsito e o pedido de liquidação, impondo o afastamento da prescrição reconhecida pelo acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o prazo decenal do art. 205 do Código Civil à restituição de valores pagos por força de tutela antecipada posteriormente revogada em previdência privada, por se tratar de pretensão de natureza contratual. 2. Incide o termo inicial no trânsito em julgado da decisão que cassou a tutela, sendo inaplicável o prazo trienal do art. 206, § 3, IV, do Código Civil por não se tratar de enriquecimento sem causa.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 206 § 3 IV, 206 § 5 III; Lei n. 109/2001, art. 75; Decreto-Lei n. 4.651/1942, art. 2 § 1.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.939.455/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 26/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL com fundamento no art. 105, III, a, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de pedido de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 627):

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS EM FACE DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL IMPLEMENTADO.

I. Em se tratando demanda em se pleiteia a devolução de valores pagos indevidamente a título de antecipação de tutela deferida, ou seja, de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, é aplicável o prazo prescricional é de três anos, conforme o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

II. O art. 75 da Lei Complementar nº 109/2001 2 não incide na espécie, pois referida legislação disciplina as relações vinculadas ao Regime de Previdência Complementar, não abrangendo as obrigações adstritas à Responsabilidade Civil.

NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO, POR MAIORIA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

645):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 1.022 DO CPC.

Embargos de Declaração dizem com a ocorrência de alguma das previsões legais do art. 1.022 do CPC. Não verificadas, o recurso é de ser desacolhido. Mera discordância com o resultado do julgamento. Ausência de obscuridade ou omissão. Rediscussão acerca do mérito. Inviabilidade dos Declaratórios.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial,

violação dos seguintes artigos:

a) 75, da Lei n. 109/2001, porque o prazo prescricional aplicável às prestações vinculadas ao contrato de previdência complementar é quinquenal, devendo incidir também na repetição de valores pagos em acréscimo ao benefício complementar por força de tutela posteriormente revogada, visto que há causa jurídica e identidade de obrigação com o contrato previdenciário;

b) 206, § 3, IV, do Código Civil, pois o prazo trienal de enriquecimento sem causa é inaplicável na espécie em razão da existência de causa jurídica contratual, não se tratando de responsabilidade civil autônoma, visto que os valores repetidos decorrem do mesmo vínculo de previdência complementar;

c) 206, § 5, III, do Código Civil, porquanto, subsidiariamente, incide o prazo quinquenal da pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo, compatível com a repetição de valores pagos em tutela revogada, visto que o termo inicial é o trânsito em julgado da decisão que cassou a medida; e,

d) 2, § 1, da LINDB c/c 75, da Lei n. 109/2001, visto que a interpretação sistemática impõe a aplicação da lei especial em detrimento da regra geral do Código Civil, porquanto o acórdão a quo deixou de distinguir o caso concreto segundo a natureza jurídica da relação de previdência complementar, ocasionando assimetria na contagem do prazo prescricional.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afastar a prescrição quinquenal em hipóteses de repetição de valores pagos por força de tutela antecipada revogada em contratos de previdência complementar, citando, como paradigmas, AgInt no REsp 1938969/DF (fls. 661-662); AgInt no AREsp 1746550/DF (fl. 665); AgInt no REsp 1541429/DF (fl. 665); AgInt no REsp 1770135/PR (fl. 665); e REsp 1110561/SP (fl. 666).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação às normas indicadas e se fixe o prazo prescricional quinquenal aplicável à repetição dos valores pagos por força de tutela antecipada posteriormente revogada; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça, subsidiariamente, a incidência do prazo quinquenal do 206, § 5, III, do Código Civil.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança em que a parte autora pleiteou a restituição das parcelas pagas em acréscimo ao benefício de previdência complementar por força de tutela antecipada posteriormente revogada, com o afastamento da prescrição trienal e o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do art. 206, § 3, IV, do Código Civil e do art. 75 da Lei n. 109/2001.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de cumprimento de sentença, declarou a prescrição da pretensão de devolução de valores e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil (fl. 628).

A Corte estadual, por maioria, manteve integralmente a sentença, aplicou o prazo trienal do art. 206, § 3, IV, do Código Civil, afastou a incidência do art. 75 da Lei n. 109/2001 e negou provimento à apelação (fls. 626-635), vencida a Desembargadora que adotava o prazo quinquenal do art. 206, § 5, III, do Código Civil (fls. 633-634).

II - Da violação ao art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 e ao art. 205 do Código Civil

A controvérsia cinge-se à definição do prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de valores de benefícios previdenciários complementares pagos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

O Tribunal de origem aplicou o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, fundamentando sua decisão no entendimento de que se trataria de hipótese de enriquecimento sem causa. Consignou o acórdão recorrido que "o art. 75

da Lei Complementar nº 109/2001 não incide na espécie, na medida em que referida legislação disciplina as relações vinculadas ao Regime de Previdência Complementar, não abrangendo as obrigações adstritas à Responsabilidade Civil".

A recorrente, por sua vez, sustenta a violação ao art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001, que estabelece prazo quinquenal para prestações previdenciárias, argumentando que não é possível aplicar prazos prescricionais distintos para as partes de uma mesma relação jurídica previdenciária. Subsidiariamente, invoca a aplicação do prazo quinquenal do art. 206, § 5º, III, do Código Civil.

Com efeito, esta Corte Superior enfrentou recentemente questão idêntica no julgamento do REsp 1.939.455/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, pela Segunda Seção, em 26/04/2023, ocasião em que se firmou o entendimento de que é de 10 anos o prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada.

O precedente da Segunda Seção estabeleceu expressamente que "muito embora a decisão que deferiu a tutela de urgência possa ser encarada como causa imediata dos referidos pagamentos, é imperioso observar que, a rigor, a verdadeira causa, isto é, a causa mediata do recebimento da complementação de aposentadoria é o próprio contrato de previdência privada entabulado entre recorrente e recorrida, motivo pelo qual não há que se falar, na espécie, em enriquecimento sem causa".

A Segunda Seção foi categórica ao afirmar que se trata de prazo prescricional decenal "tendo em vista não se tratar de hipótese de enriquecimento sem causa, de prescrição intercorrente ou de responsabilidade civil". O julgado reconheceu que a pretensão tem natureza contratual, derivando do próprio vínculo

previdenciário estabelecido entre as partes, e não de responsabilidade civil extracontratual.

É relevante destacar que o julgamento pela Segunda Seção decorreu justamente da "divergência instaurada no âmbito da Terceira Turma acerca do prazo prescricional", tendo sido o recurso afetado especificamente para uniformizar o entendimento sobre a matéria. Este Tribunal reconheceu que a controvérsia exigia definição uniforme, razão pela qual a questão foi submetida ao órgão competente para pacificar divergências entre as Turmas.

O precedente vinculante da Segunda Seção, órgão hierarquicamente superior às Turmas e competente para uniformizar a jurisprudência desta Corte, deve prevalecer sobre eventuais entendimentos anteriores em sentido diverso. Embora esta Quarta Turma tenha aplicado anteriormente o prazo trienal em casos análogos, como no AgInt no REsp 1.938.969/DF, o entendimento da Segunda Seção, por sua força vinculante e pela especificidade da matéria julgada, impõe a revisão da orientação jurisprudencial.

A aplicação do prazo decenal encontra fundamento no art. 205 do Código Civil, que estabelece o prazo geral de prescrição para as ações pessoais, sendo aplicável quando não há prazo específico previsto em lei. No caso, a ausência de previsão específica para a restituição de valores em contratos de previdência complementar, somada à natureza contratual da relação, justifica a incidência da regra geral.

Na hipótese dos autos, tendo o trânsito em julgado da decisão que revogou a tutela antecipada ocorrido em 13/08/2014 e o pedido de liquidação sido apresentado em 23/10/2018, verifica-se que transcorreram apenas 4 anos e 2 meses, não se consumando, portanto, o prazo prescricional decenal.

Destarte, deve ser afastada a prescrição trienal reconhecida pelo acórdão recorrido, aplicando-se o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, conforme orientação firmada pela Segunda Seção no julgamento do REsp 1.939.455/DF.

III - Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar o reconhecimento da prescrição trienal, determinando o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.002.759 / RS

Número Registro: 2022/0141943-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00042275720228217000 0004227572022821700000918477820208217000 00918477820208217000
01844267920198217000 1844267920198217000 23046711920088210001 42275720228217000
4227572022821700000918477820208217000 70082125170 70084534882 70085547388
918477820208217000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

RECORRIDO : MÁRIO LACROIX FLORES

ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI - RS007983

MATEUS MACHADO DE FREITAS - RS104768

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026